



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.627 - SC (2013/0416112-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUIMARÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE 80% DO VALOR A CADA UM DOS VÁRIOS EXPROPRIADOS ANUÊNCIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. HIGIDEZ DOS PAGAMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme revela o relatório do acórdão recorrido, *"Trata-se de agravo de instrumento movido pelo INCRA, contra decisão que deixou de expedir ofício para levantamento de valores decorrentes de depósito para indenizações por desapropriação no interesse social, haja vista a inexistência de saldo na conta judicial referente ao depósito realizado."*

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, sustentando que a desapropriação foi movida contra centenas de expropriados, os quais, no curso da lide, receberam os 80% do valor que lhes cabia, com a anuência do INCRA, que nada obstou quanto ao levantamento dos valores, o que, ao longo dos anos, acabou por exaurir os recursos depositados judicialmente.

3. Destarte, a Corte *a quo*, com base nas provas dos autos, julgou hígidos os pagamentos realizados, o que importa dizer que, para infirmar a sua conclusão, necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.627 - SC (2013/0416112-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUIMARÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 38, e-STJ):

"INCRA. DESAPROPRIAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR REMANESCENTE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE LEVANTAMENTO INDEVIDO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

A desapropriação foi proposta em face de centenas de expropriados, tendo havido vários desmembramentos. Porém, apesar de todos os desmembramentos, que acarretaram a autuação de centenas de processos novos, a conta judicial na qual foi feito o depósito inicial para o pagamento das indenizações continuou a mesma, quer dizer, uma única conta judicial para centenas de processos.

A cada um dos expropriados, que contestaram a ação, foram liberados oitenta por cento do valor inicial depositado, e aos demais, que concordaram com o valor, o total creditado, ensejando a expedição de centenas de alvarás de levantamento. No decorrer dos anos, de acordo com as decisões proferidas nos processos desmembrados, o valor relativo a cada parte foi levantado pelo INCRA ou pelo Estado de Santa Catarina, o que ensejou, também, centenas de ofícios à CEF para a transferência de valores. No entanto, para os poucos processos que ainda restam em andamento não há mais saldo na conta judicial, conforme referido na certidão de secretaria.

Nessas condições, a higidez dos montantes deve ser debatida em ação própria, adequadamente instruída."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 101, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HIGIDEZ DOS PAGAMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O agravante afirma que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que o juízo deve intimar os expropriados para devolverem os valores que lhe foram pagos indevidamente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte adversa.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.627 - SC (2013/0416112-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE 80% DO VALOR A CADA UM DOS VÁRIOS EXPROPRIADOS ANUÊNCIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. HIGIDEZ DOS PAGAMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme revela o relatório do acórdão recorrido, *"Trata-se de agravo de instrumento movido pelo INCRA, contra decisão que deixou de expedir ofício para levantamento de valores decorrentes de depósito para indenizações por desapropriação no interesse social, haja vista a inexistência de saldo na conta judicial referente ao depósito realizado."*

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, sustentando que a desapropriação foi movida contra centenas de expropriados, os quais, no curso da lide, receberam os 80% do valor que lhes cabia, com a anuência do INCRA, que nada obsteu quanto ao levantamento dos valores, o que, ao longo dos anos, acabou por exaurir os recursos depositados judicialmente.

3. Destarte, a Corte *a quo*, com base nas provas dos autos, julgou hígidos os pagamentos realizados, o que importa dizer que, para infirmar a sua conclusão, necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Conforme revela o relatório do acórdão recorrido, *"Trata-se de agravo de instrumento movido pelo INCRA, contra decisão que deixou de expedir ofício para levantamento de valores decorrentes de depósito para indenizações por desapropriação no interesse social, haja vista a inexistência de saldo na conta judicial referente ao depósito realizado."* (fl. 34, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo de instrumento foi improvido, decisão essa atacada por meio do recurso especial de que ora se cuida.

No presente recurso, o agravante afirma que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 7/STJ, cabendo a esta Corte rever a decisão, a fim de que o juízo determine a devolução ao INCRA dos valores que foram pagos de forma indevida aos expropriados.

Sem razão o recorrente, porquanto não há como infirmar as conclusões da instância de origem sem o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que, como se sabe, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o agravo de instrumento interposto na origem voltava-se contra a decisão do juízo monocrático que indeferiu o pedido da autarquia expropriante de devolver-lhe o saldo remanescente do depósito referente à oferta inicial da desapropriação, ao argumento de que não havia valor remanescente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, sustentando que a desapropriação foi movida contra centenas de expropriados, os quais, no curso da lide, receberam os 80% do valor que lhes cabia, com a anuência do INCRA, que nada obsteu quanto ao levantamento dos valores, o que, ao longo dos anos, acabou por exaurir os recursos depositados judicialmente, consoante os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 35-37, e-STJ):

"A cada um dos expropriados, que contestaram a ação, foram liberados oitenta por cento do valor inicial depositado, e aos demais, que concordaram com o valor, o total creditado, ensejando a expedição de centenas de alvarás de levantamento. No decorrer dos anos, de acordo com as decisões proferidas nos processos desmembrados, o valor relativo a cada parte foi levantado pelo INCRA ou pelo Estado de Santa Catarina, o que ensejou, também, centenas de ofícios à CEF para a transferência de valores. No entanto, para os poucos processos que ainda restam em andamento não há mais saldo na conta judicial, conforme referido na certidão de secretaria, fl. 290.

Frise-se, por outro lado, que na história do Brasil, pelo menos por duas décadas, houve vários planos econômicos que alteraram a política monetária.

3. Assim, considerando:

a) que desde 1980, data da abertura da conta judicial e depósito do montante para o pagamento aos expropriados, houve vários planos econômicos;

b) que, quando do levantamento de valores (centenas de alvarás



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedidos) pelos expropriados, o INCRA foi intimado e não se opôs às importâncias;

c) que das demais ordens de atualização e respectivos levantamentos o INCRA sempre teve vista; e

d) por fim, que após o desmembramento dos processos foi determinada a devolução da quantia ainda constante na conta judicial ao INCRA ou ao Estado de Santa Catarina, e naqueles processos em que os valores já foram transferidos a Autarquia manifestou-se satisfeita, não cabe, neste momento, quando restam poucos processos em andamento, apesar de mostrar-se sem saldo a conta judicial, questionar a atualização da importância inicial depositada, em razão dos mais de trinta anos decorridos do depósito inicial, das centenas de levantamentos e dos planos econômicos que ocorreram no período.

Indefiro o pedido do INCRA (fl. 287) no que se refere ao levantamento dos valores depositados ao expropriado na conta nº 3919-635.00000137-1 como depósito inicial, pois não há mais saldo na conta.

Entendendo a Autarquia que não houve a correta atualização da conta judicial ou que tenha ocorrido levantamento indevido, o INCRA deverá fazer valer seu direito em ação própria, adequadamente instruída.

(...)

Com efeito, após um decurso de tempo tão longo e, levando-se em conta a inércia do Instituto, o qual sempre recebeu as intimações referentes aos atos realizados, conforme assegura a decisão, o INCRA deve arcar com o prejuízo, restando-lhe ações autônomas para debater a higidez dos montantes alcançados aos demais expropriados. É cediço que havendo intimação regular do devedor, in casu, o INCRA, bem como expedição de alvarás, o silêncio em momento oportuno para manejar inconformismo revela preclusão quanto ao debate nos mesmos autos acerca dos pagamentos realizados, bem como das atualizações que incidiram na conta judicial.

Ademais, no presente recurso, a parte agravante não logrou trazer elementos a demonstrar a ocorrência de erro quanto aos valores liberados no curso do processo."

Destarte, a Corte *a quo*, com base nas provas dos autos, julgou hígidos os pagamentos realizados, o que importa dizer que, para infirmar a sua conclusão, necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416112-0

AgRg no
REsp 1.426.627 / SC

Números Origem: 00112006920114040000 11200620114040000 200072020023413

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GUIMARÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GUIMARÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.